



L I D O
Em, 11/8/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 170 /2016-GAG

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

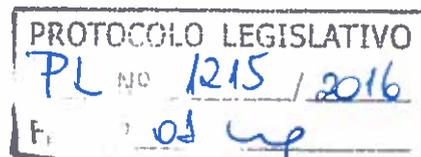
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos em anexo.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



SECRETARIA LEGISLATIVA 05/ago/2016 11:26
Eduy 2494

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1215 /2016

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que *dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida e as pessoas portadoras de neoplasia maligna terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida. (Ementa com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)²

Parágrafo único. O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende:

I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;

II – oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

Art. 1º-A Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)

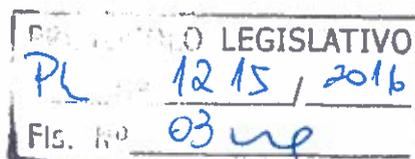
Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

¹ **Texto original:** *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.*

² **Texto original:** *Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.*

Texto alterado: *Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)*

Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.





Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*³

I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

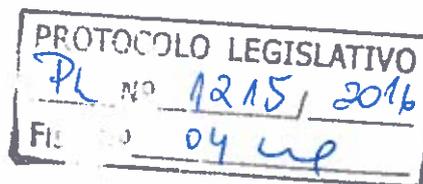
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.



³ **Texto original: Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02 /2016

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais Deputados Distritais a minuta de Projeto de Lei em anexo que objetiva a alteração da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que *dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.*

A proposta que ora se apresenta é no sentido de garantir atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal, às pessoas portadoras de neoplasia maligna.

A importância da matéria se dá em razão das limitações que os portadores de neoplasia maligna enfrentam, principalmente em face dos tratamentos disponíveis contra a enfermidade, que geram grande debilidade física, inclusive uma brusca redução na imunidade dos mesmos.

Além de todas os custos financeiros com o tratamento, os portadores de neoplasia maligna precisam ter contato com vários prestadores de serviços durante os procedimentos clínicos, sofrendo, inúmeras vezes, preconceitos decorrentes da condição física trazidos pela doença.

Neste sentido, a medida visa que os portadores de neoplasia maligna possam ter condições mais dignas durante o período em que estão em



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

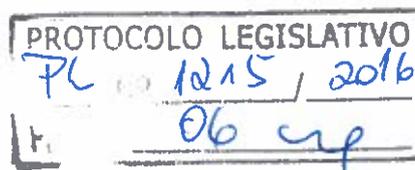
tratamento, sendo-lhes garantido atendimento preferenciais nas filas dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Ante esses breves esclarecimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência, oportunidade em que renovo meus protestos de estima e consideração.

Brasília, *04* de *agosto* de 2016.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.215/16 que “altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que, dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c” e “d”) e CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

